

ARGUMENTOS DE JUSTIFICAÇÃO PARA AS REFORMAS

PROCESSUAIS: uma análise semiolinguística das exposições de motivos do Código de Processo Civil de 1939 e do Anteprojeto de Reforma de 2010 // *Matheus Guarino Sant'Anna Lima de Almeida*¹, *Gabriel Guarino Sant'Anna Lima de Almeida*², *Fernanda Duarte*³ e *Rafael Mario Iorio Filho*⁴

Palavras-chave

reformas processuais / análise do discurso jurídico / código de processo civil / elementos de justificação / análise semiolinguística

////////////////////////////////////

Sumário

- 1 Introdução**
- 2 Metodologia**
- 3 A identificação do corpus: As Exposições de Motivos e seus contextos**
 - 3.1 A Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 1939
 - 3.2 A Exposição de Motivos do Anteprojeto do Novo CPC, de 2010
- 4 Enunciadores e justificadores:**
 - 4.1 Francisco Campos
 - 4.2 Luiz Fux
- 5 Procedimentos Retóricos e elementos de justificação nos textos**
 - 5.1 Campos, o processo popular e o Estado administrador da justiça.
 - 5.2 Fux, o processo democrático, e o acesso à Justiça
- 6 Conclusões**
- 7 Referência**

Resumo

A pesquisa tem como objeto a análise dos argumentos de legitimação das reformas processuais brasileiras, através da comparação dos textos das exposições de motivos dos Códigos de Processo Civil de 1939 e do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Estes dois Códigos se apresentam como marcos: o Código de Processo Civil de 1939, elaborado durante o Estado Novo, é o primeiro Código unificado de abrangência nacional; e Novo CPC, cuja origem se encontra no Anteprojeto de Reforma de 2010 é o primeiro em período democrático. Temos como objetivo investigar as semelhanças e diferenças entre os argumentos de legitimação utilizados e a adequação deles aos contextos políticos da cada época.

1 Bacharelado em Direito pela Universidade Federal Fluminense, aluno integrante do Laboratório Fluminense de Estudos Processuais (LAFEP/FD-UFF). Bolsista de Iniciação Científica (PIBIC) da Universidade Federal Fluminense. Pesquisador em formação (graduando) do INCT-InEAC/NUPEAC – Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos.

2 Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (PPGSD-UFF). Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento do Ensino Superior (CAPES-Brasil). Pesquisador em formação (Mestrando) do INCT-InEAC/NUPEAC – Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos. Pesquisador do Laboratório Fluminense de Estudos Processuais (LAFEP/FD-UFF) e do grupo Sexualidade, Direito e Democracia (SDD/FD-UFF)

3 Professora Adjunta da Universidade Federal Fluminense/Faculdade de Direito. Coordenadora Científica do Laboratório Fluminense de Estudos Processuais (LAFEP/FD-UFF). Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Estácio de Sá (PPGD-UNESA). Pesquisadora (Doutora Sênior) do INCT-InEAC/NUPEAC – Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos e do Núcleo de Estudos em Direito, Cidadania, Processo e Discurso (NEDCPD/UNESA).

4 Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Estácio de Sá (PPGD-UNESA). Pesquisador do INCT-InEAC/NUPEAC – Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos. Coordenador do Núcleo de Estudos em Direito, Cidadania, Processo e Discurso (NEDCPD/UNESA).

ca, indagando se estes são apenas recursos discursivos de mera legitimação das reformas processuais ou de fato explicações que demonstram as questões práticas que a nova legislação visa solver. Quanto à metodologia, nos apropriamos de ferramentas metodológicas da Análise Semiolinguística do Discurso, feita por Patrick Charaudeau em sua análise do discurso político, para podermos explicitar como que o uso da linguagem e de elementos de construção de sentido que se mostram presentes no plano do discurso são utilizadas de modo a construir justificativas para as concepções de processo, em 1939 e em 2010. Como resultados, temos que, embora situadas em contextos históricos e políticos muito distintos, a elaboração do CPC de 1939 e do novo CPC se aproximam nos procedimentos retóricos e busca de adesão e justificativa, variando conforme o vocabulário da época, quanto à justificativa e à necessidade de mudança.

LEGITIMIZATION ARGUMENTS FOR PROCEDURAL REFORMS:

a semio-linguistic analysis of statement of reasons from the Civil Procedure Code of 1939 and of the draft bill of the New Civil Procedure Code of 2010 // *Matheus Guarino Sant'Anna Lima de Almeida, Gabriel Guarino Sant'Anna Lima de Almeida, Fernanda Duarte and Rafael Mario Iorio Filho*

Keywords

procedural law reforms / analyses of legal speech / civil procedure code / elements of justification / semiolinguistic analyses

////////////////////////////////////

Abstract

This research aims to analyze the arguments of legitimization that were used in the reform of Brazilian procedural legal codes, by comparing the texts of the statement of reasons of the Civil Procedure Code of 1939 and the draft bill of the New Civil Procedure Code. We consider these codes as milestones: the Civil Procedure Code of 1939 was the first one with a national scope; the draft bill of the New Civil Procedure Code was the first one produced during a democratic period. Our goal is to search for similarities and contrasts between the legitimization arguments used in each historical and political period, by asking if they were only arguments to bestow legitimacy to such reforms. We decided to use the methodological tools of sociolinguistic analysis of speech developed by Patrick Charaudeau in his analyses of political speech in order to elucidate how the uses of language and elements of meaning in the speech construction provide justification for the concept of procedure, in both 1939 and 2010. As a result, we conclude that the process of drafting the CPC of 1939 and the New CPC, even if they are very distant in terms of political and historical contexts, they are also very close in their rhetorical construction and their attempt to find justification and adherence. On balance, some of the differences depend on the vocabulary used when the codes were developed, their justification and the need for change.

1 Introdução

Não é de hoje que críticas ao Judiciário são recorrentes. Desde que o entendemos como local de busca e garantia do exercício de nossos direitos quando violados ou ameaçados, temos a ideia de que demandar o Judiciário é um caminho caro, desgastante e moroso. Tais críticas quanto ao exercício da jurisdição e ao processo nos tribunais serviram de mote para que, ao longo do Século XX, e já também no Século XXI, o Brasil passasse por grandes reformas em seus códigos processuais civis: primeiramente em 1939; depois em 1973; e agora em 2015, com o Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105 de 16 de março de 2015). Dois momentos de reforma serão analisados nesta investigação: o Código de Processo Civil de 1939, e o Anteprojeto de Reforma de 2010 que resultou no Código de Processo Civil sancionado em 2015. Assim, o presente trabalho tem como objeto a análise dos argumentos de legitimação das reformas processuais brasileiras, através da comparação dos textos das exposições de motivos em 1939 e em 2010. Importante notar, aqui, que nos referimos ao Anteprojeto ao longo do texto, pois é nele que se encontra a exposição de motivos do código de processo que, quando de sua aprovação final, não obteve nova exposição.

O Novo Código de Processo Civil (Novo CPC) tem sido, desde a apresentação do Anteprojeto em 2010, foco de atenções e debates. Em 2010, o então Ministro do Superior Tribunal de Justiça Luiz Fux, relator da exposição de motivos e membro da Comissão de Juristas instituída para sua elaboração, inicia sua fala explicando de que forma o sistema processual se relaciona o Estado Democrático:

Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito. (Brasil, 2010a, p.11)

No momento seguinte, explica ele os motivos que nos levam à necessidade de uma reforma do sistema de justiça:

O enfraquecimento da coesão entre as normas processuais foi uma conseqüência natural do método

consistente em se incluírem, aos poucos, alterações no CPC, comprometendo a sua forma sistemática. A complexidade resultante desse processo confunde-se, até certo ponto, com essa desorganização, comprometendo a celeridade e gerando questões evitáveis (pontos que geram polêmica e atraem atenção dos magistrados) que subtraem indevidamente a atenção do operador do direito.

Nessa dimensão, a preocupação em se preservar a forma sistemática das normas processuais, longe de ser meramente acadêmica, atende, sobretudo, a uma necessidade de caráter pragmático: obter-se um grau mais intenso de funcionalidade. (Brasil, 2010a, p. 12)

Em 1939, por óbvio, o contexto político era outro. O então Ministro da Justiça, Francisco Campos, apresenta a exposição de motivos do CPC 1939 em plena ditadura do Estado Novo, instaurada dois anos antes. O marco legal é a Constituição de 1937 (também escrita por Francisco Campos) que possuía fortes traços autoritários e antiliberais, ao concentrar no executivo as atribuições do poder legislativo, através da chamada delegação de poderes. Neste contexto, o mote era que se tratava, pois, da primeira legislação processual unificada, de abrangência nacional. Diz o então Ministro, falando da função do Estado, que:

O regime instituído em 10 de novembro de 1937 consistiu na restauração da autoridade e do caráter popular do Estado. O Estado caminha para o povo e, no sentido de garantir-lhe o gozo dos bens materiais e espirituais, assegurado na Constituição, teve que reforçar a sua autoridade, a fim de intervir de maneira eficaz em todos os domínios que viessem a revestir-se de caráter público. (Campos, 2001, p. 166)

Em seguida, explica ele o sistema adotado na reforma processual, em vista o papel do Estado:

Do que fica dito resulta, necessariamente, o sistema que foi adotado no projeto. A questão de sistema não é uma questão a ser resolvida pelos técnicos; é uma questão de política legislativa, dependendo, antes de tudo, do lugar que o Estado, na ordem dos valores, destina à Justiça, e do interes-

se maior ou menor que o Estado tenha em que ela seja administrada como o devem ser os bens públicos de grau superior. Ora, ninguém poderá contestar que no mundo de hoje o interesse do Estado pela justiça não pode ser um interesse de caráter puramente formal: a justiça é o Estado, o Estado é a Justiça. À medida que crescem o âmbito e a densidade da justiça, a sua administração há de ser uma administração cada vez mais rigorosa, mais eficaz, mais pronta e, portanto, requerendo cada vez mais o uso da autoridade pública. (Campos, 2001, p. 166)

Temos como objeto específico a análise dos argumentos de legitimação das reformas processuais brasileiras, através da comparação dos textos das exposições de motivos dos Códigos de Processo Civil de 1939 e do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Embora situadas em contextos históricos e políticos muito distintos, nossa hipótese é que a elaboração do Código de Processo Civil de 1939 e do Novo CPC se aproximam quando analisamos os discursos quanto à justificativa e à necessidade de mudança. As fórmulas utilizadas, assim, variam conforme o vocabulário da época, mas se aproximariam nos procedimentos retóricos e busca de adesão e justificação.

Deste modo, a pesquisa tem como objetivos específicos a) investigar os argumentos de legitimação presentes nestas duas reformas processuais; b) explicitar as diferenças e semelhanças entre estes argumentos; c) investigar se estes argumentos são discursos de mera justificação; d) entender como eles se inserem e se relacionam com as realidades políticas dos dois momentos históricos distintos.

Partimos do entendimento de que as exposições de motivos, apesar de tratarem de algo que, num primeiro momento, parece apenas jurídico, se inserem como um discurso de natureza política, por buscarem a legitimação de uma atividade legislativa, sendo esta, em si, uma atividade política. “Não é, portanto, o discurso que é político, mas a situação de comunicação que assim o torna. Não é o conteúdo do discurso que assim o faz, mas é a situação que o politiza.” (Charaudeau, 2011, p. 40)

Especialmente nos caso de reformas de leis proces-

suais em que, como em 1939, 1973 e 2010, temos um movimento de acadêmicos e figuras do campo jurídico atuando de maneira relevante na redação e elaboração das normas, exercendo, ainda que de maneira muito própria, a atividade que em outras legislações caberia a parlamentares.

Uma exposição de motivos serve tanto para explicitar as mudanças trazidas pela nova lei, como também para justificá-las. Desta maneira, ela costuma trazer uma lista de novos institutos jurídicos, assim como uma lista dos institutos que foram alterados ou suprimidos, tentando sempre analisar a importância da mudança feita, justificando através desse processo retórico uma reforma jurídica através de uma argumentação que a insere em uma ideologia jurídica e política.

Por isso, a exposição de motivos tem tanto natureza jurídica, por explicitar e explicar as inovações que o código traz para o âmbito do Direito, como também está inserido em um campo político, por legitimar as reformas trazidas por ele e tentar defendê-las ideologicamente, ajustando as decisões tomadas aos valores e princípios ao qual o legislador procura se alinhar.

O discurso político pode ser entendido como “o resultado de uma atividade discursiva que procura fundar um ideal político em função de certos princípios que devem servir de referência para a construção das opiniões e dos posicionamentos.” (Charaudeau, 2011, p. 40). Desta maneira, a exposição de motivos, como discurso político, procura um ideal, defendendo princípios e valores que sejam compartilhados com seu auditório, seja este auditório uma sociedade democrática, como em 2010, ou o povo, como em 1939.

2 Metodologia

Quanto à metodologia, nos apropriamos de ferramentas metodológicas da Análise Semiolinguística do Discurso, mais precisamente aquelas utilizadas por Patrick Charaudeau em sua análise do discurso político (2011), para podermos explicitar como que o uso da linguagem e de elementos de construção de sentido que se mostram presentes no plano do discurso são utilizadas de modo a construir justificativas para as concepções de processo, em 1939 e em 2010.

Nos aproximamos, assim, dos mesmos pressupostos que Rafael Mario Iorio Filho explica, quando em pesquisa sobre os discursos de Benito Mussolini e a construção de identidade nacional italiana:

O nosso texto adota como pressupostos teóricos aqueles da Escola Francesa da Análise do Discurso, que permite designar a corrente de análise do discurso dominante na França nos anos 60 e 70, fruto das pesquisas do discurso político conduzido por linguistas e historiadores com uma metodologia que associava a linguística estrutural a uma ‘teoria da ideologia’, simultaneamente inspirada na releitura da obra de Marx pelo filósofo Althusser e na psicanálise de Lacan. E se propõe a estudar particularmente as relações entre a força persuasiva das palavras e os seus usos na constituição da legitimidade do discurso político.” (Iorio Filho, 2013, p. 54)

Por discurso, queremos explicitar uma categoria específica de análise, que pode ser assim conceituada:

O discurso é um ato/fato de palavra e o termo discursivo contém em si a ideia de movimento que pressupõe a mediação entre linguagem, o homem e as práticas naturais e culturais que fazem parte de uma determinada sociedade. Ou seja, todo discurso significa uma ação. (Iorio Filho, 2013, p. 53)

Esta ação, como veremos adiante, procura estabelecer, de maneira consciente ou inconsciente, uma relação entre linguagem, práticas naturais/culturais e política. “A análise do discurso consiste no fato de que os discursos tornam-se possíveis tanto na emergência de uma racionalidade política quanto na regulação dos fatos políticos” (Iorio Filho, 2013, p. 54). Ao falar, o enunciador se utiliza de memórias, categorias, ideias e representações partilhadas por ele e por seu público/interlocutor, de modo que, por meio da análise dessas referências que se apresentam nas falas (aqui, os textos das exposições de motivos), podemos explicitar características desta ação política e dessa cultura jurídica.

Além destes referenciais vindos da semiolinguística, são pressupostos também os conceitos de *habitus*, campo de poder, estratégia de poder e violência simbólica, trabalhados por Pierre Bourdieu (2012).

Deste modo, partimos da hipótese de que os discursos dos corpora analisado se apresentam e explicitam o *habitus* presente, isto é, através da linguagem trazem uma estrutura de pensamento específico, naturalizado e reproduzido num campo de poder. Esta noção, ao lado da ideia de que os discursos atuam tanto na emergência quanto na regulação dos fatos políticos, dada a característica de mediação que a linguagem exerce entre práticas culturais, homem e poder, forma assim os pressupostos teóricos desta pesquisa.

Assim, a análise se dá em três lugares de representação: primeiramente através da identificação do enunciador e a quem ele se dirige, isto é, de onde o enunciador fala, no plano político e institucional, e a quem se destina o discurso, ou seja, quem é seu auditório; em segundo lugar, através dos procedimentos retóricos, através de como a construção das exposições de motivos se encaminham para busca de adesão, rejeição ou consenso; E por fim, como este discurso se relaciona com o período e cultura em que se insere e como pretende produzir sentido a partir de elementos de justificação e utilização de categorias específicas.

De um lado, é possível identificar uma *instância política*, onde os atores possuem de fato o poder de decisão, o poder de fazer, onde é exercida a governança. É nesta instância em que estão os presidentes, chefes de governo, deputados e ministros; e onde estão situados os enunciadores dos discursos aqui analisados. Estes enunciadores estão sempre a dialogar com a *instância cidadã*, que engloba aqueles que estão em um lugar fora do governo, fora do poder de decisão. Seu poder é exercido apenas por “via indireta”, através de “um questionamento da legitimidade e da credibilidade da instância política” (Charaudeau, 2011. P. 58). A instância política constrói seu discurso utilizando como antagonista à *instância adversária*, que são aqueles que apresentam ideologias e propostas contrárias, diferenciando-se da instância política por não terem o poder de decisão, sendo por tanto a instância da oposição.

A instância política se relaciona com a instância cidadã através de uma busca por legitimidade, que pode ser entendida como um reconhecimento pelos outros (aqui, pela instância cidadã) de poder fazer ou dizer algo.

Charaudeau assim explica o mecanismo da legitimidade:

O Mecanismo pelo qual se é legitimado é o reconhecimento de um sujeito por outros sujeitos, realizado em nome de um valor que é aceito por todos. Ela é o que dá direito a exercer um poder específico com a sanção ou a gratificação que o acompanha.

A legitimidade é instituída em sua origem para justificar os feitos e os gestos daquele que age em nome de um valor que deve ser reconhecido por todos os membros de um grupo. Ela depende, portanto, das normas institucionais que regem cada domínio de prática social, atribuindo status e poderes a seus atores. (Charaudeau, 2011, p. 65)

Ela difere da autoridade. Enquanto a legitimidade é um direito adquirido pelo reconhecimento dos outros, a autoridade está ligada a um processo de submissão, podendo haver autoridade sem legitimidade. Nestes casos, pode existir também uma busca, por parte do político, por uma legitimidade, fundada em sua figura ou em seus atos.

Na construção do discurso político, a instância política constrói tradicionalmente uma narrativa simples: primeiramente, cria uma situação inicial onde é apresentada um problema, um mal, uma desordem social que atinge a sociedade. Depois disso, aponta as causas deste problema, a origem do mal, geralmente apontando a instância adversária como fonte ou colaboradora deste mal. Por fim, propõe uma solução salvadora, associada ao enunciador do discurso ou ao seu projeto político.

O discurso é então construído por elementos gramaticais, semânticos e retóricos que tentam trazer uma identificação com os valores e ideias defendidos, ou com a própria figura do político. Estes elementos serão identificados na análise discursiva que será feita das exposições de motivos.

Desta maneira, o político em seu discurso tenta buscar a adesão de seu auditório, através da construção de um *imaginário sociodiscursivo*, isto é, uma imagem ao qual o auditório se identifique. Para tanto, articula em sua argumentação *teorias, ideologias e*

doutrinas,⁵ de modo a buscar a *convicção* e a *persuasão*⁶ de seu auditório, dialogando tanto com a razão quanto com os sentimentos do público.

É importante ressaltar que quando identificamos o *enunciador* do discurso, identificamos aquele que formalmente emite a mensagem e assume a autoria do texto. No caso do *discurso político*, apesar de muitas vezes uma pessoa específica assumir o papel de *enunciador*, assumindo a autoria do texto (e nos textos aqui trabalhados, é este *enunciador* que assina as exposições de motivo), devemos entender que por trás deste enunciador existe todo um corpo político que sustenta aquele discurso, sendo difícil muitas vezes identificar até o discurso é elaborado pelo autor ou pelo corpo político que ele representa. O discurso político é, desta maneira, polifônico, uma vez que seu *enunciador* se coloca como representante de um corpo político que o sustenta. Neste sentido:

Todo discurso político pressupõe uma prática de linguagem, impondo-se mencionar que o discurso político é polifônico (pois resulta do somatório das vozes e discursos de diversos atores), sendo possível dele se extrair diversas cadeias de discursos, e, contemporaneamente, faz surgir um novo discurso, pelo que também se apreende a faticidade dos conflitos sociais. Nesse sentido, nos chama a atenção a ideologia que permeia esse discurso, revelando-se na representação social que o ator político faz das normas que deve aplicar e do conflito que lhe é submetido” (Iorio Filho, 2013, p. 56)

5 Em seu “Discurso Político”, Charaudeau (2011, p. 199 a 202) distingue estes três tipos de *sistema de pensamento*. A teoria é constituída pelos ditos “saberes científicos”, baseados em um método científico e passíveis de contestação; A doutrina trata-se de um “saber de opinião que é maquiado como saber de conhecimento”, sendo um discurso fechado ao qual se deve “aderir ou rejeitar em bloco”; Já a ideologia é um tipo de saber que se funda em um sistema de valores irredutíveis de natureza afetiva e normativa, em ideias genéricas que são utilizados como base para uma tomada de decisão.

6 Por *convicção*, entende-se aqui o convencimento através de argumentos que atinjam a razão, a fim de estabelecer uma verdade. Já a *persuasão* lida com os sentimentos, com o afeto. A *convicção* está, portanto, no plano do *logos*, enquanto a *persuasão* está no plano do *pathos*. Soma-se a isto a construção de um *ethos*, que é a imagem que o enunciador do discurso cria para si, e que é compartilhada com o auditório, de modo a criar ou não uma identificação deste com aquele, no âmbito pessoal. (Charaudeau, 2011, p. 202 a 208)

Desta maneira, nas exposições de motivos analisadas, entendemos que os dois enunciadores identificados, Francisco Campos, em 1939, e Luiz Fux, em 2010, assumem um *papel na encenação discursiva* que se colocam, sendo seu discurso resultado de uma polifonia do contexto político em que se inserem, mesmo que não seja possível na análise textual identificar os diferentes agentes que participam desta polifonia. Assim, o *enunciador* se coloca como aquele que enuncia o discurso, mesmo que existam diferentes agentes envolvidos no processo de produção do discurso, tendo eles participado da elaboração do texto em si, ou apenas tendo sido relevantes para sua elaboração.

3 A identificação dos corpora: As Exposições de Motivos e seus contextos

3.1 A Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 1939.

Desde o Império, com o Regulamento n. 737 de 1850 (que disciplinava o processo das causas comerciais), o Brasil não tivera uma legislação processual unificada a nível nacional. Com o advento da república e da Constituição Republicana de 1891, que instaurou no Brasil um regime federativo, a legislação processual civil passou a ser competência dos estados federados.⁷

Apesar de a Constituição Republicana determinar a divisão do poder de legislar sobre o processo civil entre os estados, a maior parte deles continuou a utilizar durante muito tempo o Regulamento n. 737, e muitos dos Códigos estaduais se limitaram a reproduzir os dispositivos do Regulamento,⁸ mantendo

7 Houve contradições à época da constituinte sobre esta divisão de competências legislativas, como observam Duarte e Koerner (2014, p. 21): “Lideranças republicanas e liberais significativas, como Rui Barbosa e José Hígino, defendiam a atribuição do Congresso para legislar sobre direito substantivo e processual, enquanto outros, liderados pelos paulistas e rio-grandenses, como Campos Salles e Júlio de Castilhos, defendiam a federação ampla, em que essas atribuições caberiam aos legislativos estaduais. Prevaleceu uma solução mista, em que a legislação processual ficou para os estados, com o que ficavam associadas às atribuições de organização do Poder Judiciário.”

8 Os Estados produziram seus Códigos de Processo Civil, ou legislações semelhantes, aos poucos, a partir da Constituição de 1891:

a influência desta legislação no cenário processual brasileiro até 1940 (Costa, 1970, p. 31-32). Muitas eram as críticas ao poder dos estados para legislar sobre processo civil, como observa Fernanda Duarte e Andrei Koerner:

As críticas à dualidade da legislação processual são tão antigas quanto à República. Elas fizeram parte de movimentos pela revisão da Constituição de 1891, nas quais o tema predominante era o das incongruências da organização constitucional do país, que tinha, por um lado, a legislação substantiva aprovada pelo Congresso e, por outro, a legislação processual e a organização judiciária, adotadas pelos estados. Essa combinação gerava problemas de unidade da legislação substantiva, realizada diferentemente pelos judiciários dos estados, e de organização, pois as formas processuais e judiciais apresentavam diferenças entre elas e era difícil estabelecer a linha divisória entre o que era concernente ao Judiciário federal ou ao dos estados. (Duarte e Koerner, 2014, p. 23)

Seguindo-se ao movimento de outubro de 1930, que levou Getúlio Vargas ao poder, a Constituição de 1934 foi bruscamente contra o caráter descentralizador e federalista da Constituição de 1891. Aliada ao plano de unificação nacional, a então nova Constituição, em seu art. 5, n. XIX, estabeleceu competência privativa da União para legislar sobre o Direito Processual Civil.

Em consonância com o art. 11 das Disposições Transitórias, que versava sobre a comissão de juristas que elaborariam o novo código, o governo nomeou o advogado Levy Carneiro e os Ministros Arthur Ribeiro Carvalho e Carvalho Mourão para sua elaboração. Com os trabalhos da comissão concluídos em 1935 e aprovados pelo então Ministro da Justiça Vicente Ráo, os projetos parciais do Código de Processo Civil foram publicados pela Imprensa Nacional em 1936 e encaminhados ao Congresso. Ficaram, porém,

Pará, Rio Grande do Sul, Maranhão e o Distrito Federal produziram ainda na primeira década de 1901; Espírito Santo, Bahia, Rio de Janeiro, Paraná, Piauí e Sergipe entre 1911 e 1920; e Ceará, Minas Gerais, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Santa Catarina, São Paulo e Paraíba entre 1921 e 1930. Goiás, Alagoas, Mato Grosso e Amazonas não produziram Códigos próprios (Duarte e Koerner, 2014, p. 22)

emperrado na Comissão de Justiça da Câmara dos Deputados até 1937, quando houve o golpe que instaurou o Estado Novo, revogando a Constituição de 1934 e dissolvendo o Congresso Nacional, acabando de vez com os anteprojetos então existentes.

A Constituição outorgada em 1937 manteve, assim como a anterior, a competência privativa da União para legislar sobre direito processual. A comissão de juristas que elaboraria o Código, convocada pelo Ministro da Justiça Francisco Campos, foi formada pelos desembargadores Álvaro Berford, Goulart de Oliveira e Edgard Costa, e pelos advogados Álvaro Mendes Pimentel, Múcio Continentino e Pedro Batista Martins.

Frente às discussões e divergências presentes na comissão, Pedro Batista Martins apresentou a Francisco Campos um projeto preliminar de sua exclusiva autoria, sendo este aceito pelo Ministro e publicado no Diário Oficial em fevereiro de 1939, para que sofresse críticas e sugestões.

O anteprojeto foi revisado pessoalmente por Francisco Campos, com a ajuda do magistrado Guilherme Estellita, e do professor Abgar Renault⁹ na sua redação final, sendo promulgado como Código de Processo Civil pelo decreto-lei n. 1608, de 18 de setembro de 1939.

Este código entra em vigor em março de 1940, tendo vigência por quase 34 anos, até entrar em vigor o Código de Processo Civil de 1973.

Importante notar, então, que a exposição de motivos apresentada por Campos se situa num contexto em que o texto já seria aprovado, já se encontrava pronto e viria a ser decretado. Por isso, busca uma *legitimidade de fato*: na ausência de discussão ou procedimento que confira legitimidade por meio da participação daqueles a quem se dirige, seja pelo voto, ou participação direta, o enunciador aqui busca construir uma adesão popular ao discurso, sinteticamente construída.

⁹ Abgar Renault foi poeta, ensaísta, tradutor e membro da Academia Brasileira de Letras. À época, era Diretor do Departamento Nacional de Educação. Disponível em: <<http://www.academia.org.br/abl/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?sid=166>>

3.2 A Exposição de Motivos do Anteprojeto do Novo CPC, de 2010.

Desde a Constituição de 1988, com a transição para um novo Estado Democrático de Direito, tivemos diversas reformas pontuais no Código de Processo Civil de 1973¹⁰ e no nosso sistema de justiça.

Em 30 de Setembro de 2009 o Senado Federal instituiu a comissão de juristas¹¹ (Brasil, 2009) responsável por elaborar o Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. A comissão buscou realizar audiências públicas a fim de “ouvir a sociedade” a respeito de propostas para o novo CPC. Paralelamente à realização das mesmas, ocorriam reuniões da Comissão. Totalizaram-se 8 audiências públicas e 13 reuniões da Comissão de Juristas.

Como oportunamente nos lembram Dierle Nunes e Flaviane Barros, a perspectiva de reformas macroestruturais da legislação processual brasileira, especificamente no caso do Processo Civil, espantam pela rapidez com que algumas questões são resolvidas, a ausência de estudos prévios quanto à necessidade ou procedimento a ser adotado para a reforma:

(...) no campo processual civil, além do descumprimento das etapas prévias à elaboração do Anteprojeto, em especial a ausência de um diagnóstico prévio, fator assustador é a exigência pelo Senado (com finalidade de aproveitamento da legislatura) de entrega deste texto em 180 dias.

No entanto, após algum atraso, a comissão em 8 de junho de 2010, entregou ao Congresso o anteprojeto, antes de qualquer debate público de seu conteúdo (dispositivos legais projetados), que foi convertido no Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010.

Na elaboração do anteprojeto, a Comissão não explicitou os objetivos estruturantes da proposta,

¹⁰ Sobre as alterações pontuais feitas ao Código de 1973, vide Meirelles e Noblat, 2014, p. 202.

¹¹ A Comissão fora formada pelos juristas Teresa Arruda Alvim Wambier (Relatora), Adroaldo Furtado Fabrício, Humberto Theodoro Júnior, Paulo Cesar Pinheiro Carneiro, José Roberto dos Santos Bedaque Almeida, José Miguel Garcia Medina, Bruno Dantas, Jansen Fialho de Almeida, Benedito Cerezo Pereira Filho, Marcus Vinicius Furtado Coelho e Elpídio Donizetti Nunes (Brasil, 2010a).

apesar da afirmação recorrente da busca de celebridade alardeada nas inúmeras audiências públicas. (Barros e Nunes, 2010, p. 40)

Tal Comissão, no período de setembro de 2009 a junho de 2010 - pouco mais de 8 meses - apresentou então o texto inicial do Anteprojeto, a ser encaminhado para o Congresso. Junto, a Exposição de Motivos, assinada pelo Ministro Luiz Fux, Presidente da Comissão de Juristas encarregada da elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil.

Assim, diferentemente do caso de 1939, em 2010 nós temos uma exposição de motivos que apresenta um projeto, ou melhor, um Anteprojeto, que ainda será objeto de discussão, modificação e ainda trilhará um processo legislativo. Tal caminho legislativo foi de fato trilhado e o código que foi aprovado na forma da Lei 13.105/2015 apresenta diferenças relevantes quanto a sua estrutura e inovações, se comparado aquele texto vinculado ao Anteprojeto.

Mais do que simplesmente expor ou reforçar alguns pontos das concepções utilizadas, a exposição de motivos do Anteprojeto de Reforma é parte de um processo que, por si, confere legitimidade àquela reforma e, por isso, se insere num caminho de convencimento e legitimação ainda a se percorrer.¹²

4 Enunciadores e justificadores:

4.1 Francisco Campos

Autor da Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 1939, Francisco Campos foi uma das principais vozes do Estado Novo. Marco Antônio Cabral

¹² O Anteprojeto ao qual nos referimos tornou-se, em junho de 2010, o Projeto de Lei do PL 166/2010. Naquele mesmo ano, o Senado elaborou um projeto de lei substitutivo, visando aperfeiçoar o anteprojeto: PL 8046/2010. Até então, o texto não havia sofrido grandes modificações, o que ocorreria na Câmara dos Deputados. O PL 8046/2010 foi, então, aprovado no Senado Federal, tendo sido encaminhado para a Câmara dos Deputados. Lá, sofreu inúmeras alterações, tendo um trâmite legislativo lento e conturbado, que veio a terminar apenas ao final de 2014, sendo finalmente sancionado em 2015: Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Estão disponíveis diversos quadros comparativos entre as redações, dentre os quais o de Sérgio Rodas (2015)

dos Santos chega a dizer que “dos grandes ideólogos que trabalharam para o Estado Novo, nenhum foi efetivamente mais influente junto à máquina estatal que Francisco Campos” (Santos, 2007, p. 2). Advogado e jurista, foi deputado estadual e federal, Secretário da Educação e Secretário do Interior em Minas Gerais, Ministro da Educação e da Saúde, Ministro Interino da Justiça, Secretário da Prefeitura do Distrito Federal, e Ministro da Justiça.

Como deputado durante a República Velha, desde cedo demonstrou sua filiação ao pensamento autoritário, fazendo críticas ao funcionamento do estado democrático e ao parlamento. Apoiou também estados de sítio, muito comuns durante a República Velha, como em 1921, quando defendeu o estado de sítio de Arthur Bernardes. Também foi sempre um pregador da unidade nacional, em oposição ao modelo federalista e descentralizado então vigente.

Durante sua participação no Estado Novo ajudou a construir a ideia de que o governo autoritário era consequência da inadequação da democracia liberal e da estrutura parlamentar às “sociedades de massa” (Santos, 2007, p. 34-36), o que repercutiu em diversos discursos do Presidente Vargas, muitos deles escritos pelo próprio Francisco Campos.

Exerceu o cargo de Ministro da Justiça entre os anos de 1937 a 1942, período no qual tomou a frente de diversas reformas nas legislações brasileiras, como na elaboração do Código Penal, do Código de Processo Penal, e do Código de Processo Civil, além de ter sido o principal redator da Constituição de 1937. Nesta Constituição, imprimiu sua concepção de democracia não parlamentar (antiliberal), onde o poder era centrado na figura de um presidente forte, que não precisaria ser eleito nem ter mandato limitado.

Após a Ditadura Vargas, tem sua figura apagada da política nacional, até o acontecimento do golpe de 1964 quando aparece como redator do Ato Institucional nº 1. Morreu em 1968, em Belo Horizonte.

Como jurista, além de sua participação na elaboração dos Códigos já referidos, teve relevante produção, principalmente nas áreas de Direito Constitucional e Administrativo, através de livros, ensaios e

pareceres. Foi, além disso, professor na Faculdade de Direito de Minas Gerais e catedrático na antiga Universidade do Brasil/RJ.

Na exposição de Motivo do Código de Processo Civil de 1939, imprimiu marcas de sua retórica autoritária e centralizadora, retomando fórmulas e ideias já expressas em seus discursos como parlamentar e ministro, como a necessidade de adequação da política às “modernas sociedades de massa”, adotando um caráter publicista e autoritário.

4.2 Luiz Fux

Presidente da Comissão de Juristas responsáveis pela elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, Luiz Fux iniciou sua carreira na advocacia privada, tendo depois atuado como Promotor de Justiça no Ministério Público do Estado do Rio. Em 1982, ingressou como Juiz de Direito no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Em 2001, foi nomeado Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Ao longo de sua carreira como juiz, também atuou como professor de Direito, especialmente da Faculdade de Direito da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), onde atuou de maneira mais expressiva e por mais tempo (de 1977 até o presente momento, 2015) (Ministros, 2014; Fux, 2014). É autor de mais de 20 livros sobre Direito Processual, dentre manuais e livros de doutrina jurídica, coletâneas e outros.

Em 2009, foi indicado para compor a Comissão de Juristas que formulou o Anteprojeto de Reforma, sendo presidente desta. Além disso, Luiz Fux, à época Ministro do Superior Tribunal de Justiça, fora o principal divulgador e “defensor” das propostas de mudança (Fux, 2010; Entrevista, 2012). Um mês após a formação da comissão, em entrevista ao Portal Migalhas, Luiz Fux afirmou que:

A nova comissão tem uma outra ideologia que é a da celeridade processual. Então o que propugnamos não é que tenhamos instrumentos para enfrentar milhares de processos, mas antes que nós não tenhamos milhares de processos e para isso temos que ter técnicas conducentes à redução do número de demandas sem criar nenhum prejuízo em que a parte possa reclamar sobre alguma ameaça ou lesão. (Ministro, 2009)

Diversas foram as falas de Luiz Fux ao longo da elaboração do Anteprojeto e depois. Da fala acima, podemos destacar a preocupação com a *celeridade* e a *duração do processo*, e, também, sobre a necessidade de uma reforma que traga novas ferramentas de gestão para “enfrentar milhares de processos”. Como destacado em artigo do Consultor Jurídico (CONJUR), ainda em 2010, numa divulgação da minuta de trabalho da comissão e das novas medidas que seriam trazidas:

Entre essas medidas, ele destacou instrumentos processuais que levarão ao fortalecimento da jurisprudência dos tribunais superiores, bem como à unificação dos prazos recursais; a eliminação de alguns recursos, como os embargos infringentes; e a criação do incidente de coletivização das ações de massa, para evitar que milhares de ações individuais idênticas cheguem ao Poder Judiciário. “O processo é um instrumento de realização de Justiça que precisa ser implementado dentro de um prazo razoável, embora atualmente os juízes tenham que travar, ao julgar, uma luta incansável contra o tempo”, afirmou. (Novo, 2010)

Podemos identificar, nestas falas, uma grande preocupação com o Poder Judiciário, isto é, com o a perspectiva interna da gestão do processo. *Celeridade, eficiência, prazos razoáveis*: noções que remetem ao aspecto gerencial do processo judicial, com a quantidade de processos e sua finalização.

Ainda após o encerramento dos trabalhos da comissão, Luiz Fux continuou seu trabalho como “defensor” da Reforma, em entrevistas e aparições na mídia. Logo após sua posse no Supremo Tribunal Federal, em 2011, afirmou em entrevista ao Valor Econômico:

Valor: *Por que a reforma do Código de Processo Civil é necessária?*

Fux: *Ela vai trazer para o país uma performance da Justiça que reduzirá sobremodo o denominado risco Brasil. Nós vamos ter uma Justiça ágil e previsível.*

Valor: *Como assim? Como será na prática?*

Fux: *Nós detectamos três fatores muito expressi-*

vos que influem na morosidade da prestação da Justiça: excesso de formalidades, de recursos e de demandas. A criação de contenciosos de massas é terrível. Hoje, há um milhão de ações de poupadores de cadernetas que vão se transformar em um milhão de recursos nos tribunais. Como enfrentar esses casos? Primeiro, reduzimos as formalidades do processo. Fizemos uma amostragem de que a cada cinco decisões do juiz, eram possíveis 25 recursos ainda na 1ª instância. Reduzimos esses recursos. (Basile, 2011)

A figura do Ministro Luiz Fux como enunciador da exposição de motivos se insere num contexto não apenas de um Estado Democrático de Direito: afirmações quanto a preocupações internas do Judiciário, citações ao “risco Brasil”, morosidade, celeridade; identificam o contexto deste enunciador, como inserido num contexto político e institucional específico.

5 Procedimentos Retóricos e elementos de justificação nos textos

5.1 Campos, o processo popular e o Estado administrador da justiça.

O texto de 1939, redigido por Francisco Campos, é dirigido ao Presidente da República, Getúlio Vargas, a quem caberia aprovar o Código. Ele diz:

Depositando nas suas mãos e submetendo à alta aprovação de Vossa Excelência o projeto do Código do Processo Civil, destinado a vigorar em todo o Brasil, não posso deixar que passe sob silêncio um novo aspecto desse instrumento legislativo. (Campos, 2001, p. 182)

Em outras passagens (Campos, 2001, p. 176 e 181), refere-se às “idéias” e ao “interesse” de “Vossa Excelência”, dirigindo-se diretamente ao Presidente cinco vezes ao longo do texto.¹³

¹³ Se tratando unicamente do Presidente Vargas, a relação discursiva criada por Campos segue um *princípio de regulação* (Charau-deau, 2011, p.16), uma vez que o presidente, tendo poder de aprovar ou não o texto do projeto de Código, exerce também um poder de ação sobre este. Vargas não se coloca aqui, então, só como auditório, mas também como regulador da ação política de Campos.

Isto não quer dizer que o auditório de Francisco Campos é constituído unicamente por Vargas, pois devemos lembrar que a exposição de motivos é um documento público, anexo ao anteprojeto do código, sendo por isso destinada também a todos aqueles que utilizarão o código: em primeiro plano, a comunidade jurídica, os operadores e estudiosos do direito; e em segundo plano, todo o povo brasileiro. São estes que constituem a *instância cidadã* com quem Francisco Campos dialoga, uma vez que são aqueles sobre quem o Código exercerá influência, apesar de não possuírem qualquer poder sobre a elaboração do mesmo. É deles que o enunciador tenta conquistar a *legitimidade*, sendo esta relacionada ao ato de poder que ele tenta justificar, no caso, a reforma representada pelo CPC de 1939.

Esta pluralidade de interlocutores se relaciona também com a pluralidade de agentes envolvidos na formulação do discurso - no caso, o contexto institucional, político em que fala Campos - gerando assim um discurso que imprime determinada ideologia. Como já colocado, o discurso político é *polifônico*, e resulta da soma de uma pluralidade de vozes que imprimem uma ideologia comum ao discurso. Entender que a fala de Campos se insere sempre numa pluralidade de agentes relacionados ao Estado Novo ajuda a entender como sua fala é utilizada para legitimar o aparato político do qual faz parte.

Campos cria uma narrativa, uma problematização, criando um panorama das falhas da legislação processual vigente, que ele chama de “processo tradicional”, e demonstrando como isto é solucionado pelo novo código e por toda a política instituída pelo governo do qual faz parte. Desta maneira, ele coloca como *instância adversária* aqueles que defendem o modelo anterior ou se opõem ao novo código, tentando assim deslegitimá-los.

Primeiramente, ele cria uma imagem de *atraso* da legislação de processo no Brasil, em relação ao que já existe de moderno e avançado no campo do Processo Civil em outros países: “[...] a própria ciência do processo, modernizada em inúmeros países pela legislação e pela doutrina, exigia que se atualizasse o confuso e obsoleto corpo de normas que, variando de estado para estado, regia a aplicação da lei entre

nós.” (Campos, 2001, p. 162). E continuando:

Já se tem observado que o processo não acompanhou, em nosso País, o desenvolvimento dos outros ramos do Direito. O atraso em que se achavam as nossas leis judiciárias refletia-se sobre o trabalho dos estudiosos, e, enquanto por toda parte as construções teóricas mais sagazes, e por vezes mais ouvidas, faziam da ciência do processo um campo de intensa renovação, a doutrina nacional retardava-se no repisar de praxes, fórmulas e máximas de que fugira o sentido e de que já não podíamos recolher a lição. (Campos, 2001, p. 162)

Assim, compara o atraso de nosso Direito Processual não só em relação a outros países, mas também em relação aos outros ramos do Direito, relacionando este fato com o atraso da nossa doutrina.

Com esta imagem de atraso que tenta construir do processo então vigente, Francisco Campos cria um imaginário de modernidade¹⁴ associado ao novo código de processo, que estaria em consonância com o que há de melhor e de mais atual na “ciência e na técnica do Direito”.

Alinhada à ideia de *atraso*, Francisco Campos cria uma ideia de *confusão e complexidade*, citando a falta de *sistematicidade* do Código:

O processo era antes uma congêrie de regras, de formalidades e de minúcias rituais e técnicas a que não se imprimia nenhum espírito de sistema e, pior, a que não mais animava o largo pensamento de tornar eficaz o instrumento de efetivação do direito. (Campos, 2001, p. 162)

Seguindo esta linha, faz críticas à pluralidade de forma das ações que seriam “muitas vezes inacessíveis aos próprios técnicos”, caracterizando-as pelo “formalismo mais bizantino.” (Campos, 2001, p. 172). Assim, o processo seria por demais complexo e confuso, tornando difícil a prática e a compreensão do direito, o que causaria uma grande *morosidade*. A *morosida-*

¹⁴ Vide a noção de *imaginário sociodiscursivo* na metodologia. O mesmo se aplica ao *imaginário de Soberania Popular*, que será citado à frente.

de é destacada, por exemplo, pelo prolongamento causado pelos recursos possíveis nas antigas legislações: “Tais recursos concorriam para tumultuar o processo, prolongá-lo e estabelecer confusão no seu curso.” (Campos, 2001, p. 172)

Estas imagens de *atraso, confusão e complexidade*, e *morosidade* seriam a causa do descrédito que a população depositaria no sistema judiciário:

Descomplicando lances em que se esmeravam os malabaristas da vida forense, o povo deixara há muito de perceber as razões do fracasso ou do êxito. A ordem judiciária tornara-se inacessível à compreensão popular, e com isto se obliterava uma das finalidades mais altas do Direito, que é introduzir e manter a segurança nas relações sociais. Seguro embora de seu direito, ninguém afrontava sem receio os azares imperscrutáveis de uma lide. Deixado à mercê de si próprio e do adversário, o homem via no juízo um ordálio de que só o acaso ou a habilidade o faria sair vencedor. (Campos, 2001, p. 163-164)

Desta maneira, Francisco Campos demonstra como o processo antigo não tinha um caráter popular, mas antes disso, servia apenas como “um instrumento das classes privilegiadas, que tinham lazer e recursos suficientes para acompanhar os jogos e as cerimônias da justiça.” (Campos, 2001, p. 162)

Assim como ele cria um imaginário de *modernidade* que se opõe à imagem de atraso atribuída ao modelo anterior de processo, ele cria um imaginário de *sobrerania popular* associada ao novo código, o opondo à imagem elitista do processo tradicional:

A transformação social elevou, porém, a justiça à categoria de um bem geral, e isso não apenas no sentido de que ela se acha à disposição de todos, mas no de que a comunidade inteira está interessada na sua boa distribuição, a ponto de tomar sobre si mesma, através dos seus órgãos de governo, o encargo de torná-la segura, pronta a acessível a cada um. (Campos, 2001, p. 163)

Para melhor representar o povo, o Estado teria que tomar para si o controle do processo. Duas concep-

ções são assim expressas por Campos, de modo a criar duas fórmulas antagônicas, uma reprovável e outra louvável: *A concepção duelística de processo*, antes de 1939, e a *concepção autoritária de processo*, depois. “À concepção do processo como instrumento de luta entre particulares, haveria de substituir-se a concepção do processo como instrumento de investigação da verdade e de distribuição da Justiça.” (Campos, 2001, p. 163). Assim, o modelo tradicional, *duelístico*, é sempre descrito como um instrumento dos particulares, enquanto o novo modelo é sempre descrito como um instrumento em nome da verdade e da justiça, que seria administrado pelo Estado, através da figura do juiz. “O juiz é o Estado administrando a justiça” (Campos, 2001, p. 167), ele diz. Estas duas fórmulas são repetidas diversas vezes pelo ministro, de modo que sejam naturalizadas pelo seu auditório.

Para reforçar a imagem negativa do processo duelístico, faz referência à “luta judiciária entre particulares” (Campos, 2001, p. 163, 164), critica seu “princípios privatísticos” (Campos, 2001, p. 167) e destaca que neste “o estado faz apenas ato de presença, desinteressando-se do resultado e dos processos pelos quais foi obtido.” (Campos, 2001, p. 163) São repetidas tentativas de deslegitimar a *instância adversária*, relacionando-a a tais características negativas.

Já o processo autoritário¹⁵ defendido é o processo de concepção publicista, que Campos atribui a Chiovenda. (Campos, 2001, p. 167) Este acabaria com o caráter privatístico e duelístico do processo anterior: “Essa reforma do processo, destinada a pôr sob a guarda do estado a administração da Justiça, subtraindo-a à discricção dos interessados, tem um sentido altamente popular” (Campos, 2001, p. 163). Para tanto, Campos traz o que chama de *processo oral*, através do qual são aumentados os poderes do juiz, quanto ao seu poder decisão e seu controle das testemunhas e das provas, justificando-se assim algumas das principais mudanças trazidas pelo código.

Assim, esta é a narrativa traçada por Francisco Campos para a legitimação do código: apresenta como

15 Deve-se destacar aqui que a ideia de “autoritário” não possuía a conotação negativa que pode possuir hoje, sendo utilizada com sentido positivo em diversos textos da época.

situação inicial e problemática o descrédito e a inoperabilidade do processo antigo, tendo como causa a concepção duelística de processo (fórmula que é repetida ao longo de todo o texto) então vigente, que é caracterizada negativamente por seu *atraso*, por suas *confusão e complexidade*, por sua *morosidade*, e, finalmente, pelo seu caráter *não popular e privatístico*. Apresenta então como solução a concepção publicista de processo, presente no código do qual é representante. Traz, desta maneira, o problema, a causa e a solução.

Para construir a argumentação em favor da reforma processual, Francisco Campos utiliza de uma argumentação que passa a ideia de que, naquele momento, é imprescindível este tipo de reforma. É um argumento *pelo peso das circunstâncias*¹⁶ (Charaudeau, 2001b, p. 102), passando a ideia de que a situação exige aquela atitude:

Era, porém, sobretudo, uma imposição de alcance e de sentido mais profundo: de um lado, a nova ordem política reclamava um instrumento mais popular e mais eficiente para distribuição da Justiça; De outro, a própria ciência do processo, modernizada em inúmeros países pela legislação e pela doutrina, exigia que se atualizasse o confuso e obsoleto corpo de normas que, variando de estado para estado, regia a aplicação da lei entre nós. (Campos, 2001, p. 161)

Assim, Francisco Campos passa a ideia de que a reforma processual é uma “imposição” de “sentido mais profundo”, ou seja, algo inevitável.

Junto a este tipo de argumento, utiliza constantemente de lugares comuns com os quais todos concordam, através da *força das crenças compartilhadas*. Assim acontece quando Campos diz que o código de que fala é “eminente popular” e “um instrumento de defesa dos fracos” (Campos, 2001, p. 164), e quando o relaciona à promoção da justiça. É óbvio que se algo é popular e justo, é algo desejável, e, uma

16 Esta e outras classes de argumentos citados (argumentos pela força das crenças compartilhadas, por analogia, por desqualificação, e pela autoridade de si) são enumeradas por Charaudeau na obra aqui utilizada como referência: *O Discurso Político* (Charaudeau, 2001).

vez que se relaciona seu código com tais valores, o código passa a ser desejável, mesmo que não se expresse diretamente quais inovações o torna mais justo ou popular.

Estes tipos de argumentação partem de uma enunciação delocutiva. Este tipo de enunciação faz com que o sujeito que proclama o discurso, o enunciador, se coloque fora da construção do discurso, de modo que ele seja apenas a “voz da verdade” (Charaudeau, 2001, p. 178). Assim, tudo o que é dito por Francisco Campos deve ser tomado como algo evidente, algo que já está dado, e ele apenas expõe.

Como estratégias de legitimação, são recorrentes ainda as *analogias*, principalmente através da citação de autores estrangeiros: “Eis como em relação ao processo nos Estados Unidos se pronunciam Taft, Elihu Root e Roscoe Pound.” (Campos, 2001, p. 165); “Em relação à prova pericial, o projeto encontra a sua melhor justificativa nestas palavras de Willoughby” (Campos, 2001, p. 170); e

Ainda aqui, para não estar repetindo em outras palavras o que já foi excelentemente escrito, transladarei as palavras dos que mais de perto sentiram, na teoria e na prática, os defeitos do processo tradicional. Willoughby, no livro já citado, resume a questão nestes termos. (Campos, 2001, p. 172)

Aqui, o autor atribui a Willoughby, autor norte americano, a experiência de ter sentido de perto, na teoria e na prática, os defeitos do processo tradicional. Não demonstra, porém, como o processo tradicional americano se assemelha ao nosso, possivelmente realizando um grande anacronismo, visto que os modelos políticos e legais dos Estados Unidos e do Brasil eram e são muito diferentes. Limita-se a dizer que “os defeitos apontados pelos três grandes nomes da jurisprudência americana são os mesmos de que padece a nossa administração da justiça, particularmente o instrumento, pelo qual ela se exerce, que é o processo.” (Campos, 2001, p. 166), sem dizer exatamente quais defeitos são estes.

Por fim, Francisco Campos ainda se utiliza de dois recursos para legitimar o projeto. Primeiramente, o relaciona com o contexto político da época. Coloca-

-o então em consonância com o projeto político do governo de unificação nacional:

Aspecto relevante da reforma processual brasileira é, com efeito, a sua última conexão, com o problema da unidade política do País. Contra a tendência descentralizadora da Constituição de 1891, que outorgara aos estados a faculdade de legislar sobre o processo civil e comercial, insurgiram-se os elaboradores do estatuto de 1934, transferindo à União essa prerrogativa política. Mas esta restituição à União de um poder de legislar, que, durante um século, lhe pertencera, estava destinada a permanecer letra morta dentro do ambiente da exagerada autonomia política ainda reservada por aquela Carta aos estados componentes da Federação.

A Constituição de 10 de novembro veio tornar possível, fortalecendo o poder central, a realização da unidade processual, e, para dar-lhe maior expressão e coerência, unificou também a Justiça. (Campos, 2001, p. 182)

Neste trecho, o Ministro dá um sentido maior à reforma processual, atribuindo-lhe uma “razão de Estado” superior, que o envolve em no plano de unificação nacional do Estado Novo. Para isso, critica o fato de que, com a constituição anterior (de 1934), a elaboração do Código de Processo Civil permaneceu “letra morta”, omitindo a existência do projeto presidido pelo Ministro Vicente Ráo, que encontrou seu fim no golpe que instaurou o Estado Novo.

Exclui, porém, de sua análise, qualquer associação negativa que possa ser feita entre o regime autoritário do governo e a concepção autoritária de processo, citando países com regimes políticos distintos, que possuem, no entanto, características processuais (em tese) semelhantes:

Nem se diga que essa autoridade conferida ao juiz no processo está intimamente ligada ao caráter mais ou menos autoritário dos regimes políticos. É esta a situação dos juizes na Inglaterra; esta, a situação pleiteada para eles, nos Estados Unidos, por todos quantos se têm interessado pela reforma processual. (Campos, 2001, p. 167)

Em segundo lugar, Campos atribui (assim como será feito por Fux) uma legitimidade democrática ao projeto, ao dizer que ele foi amplamente discutido pelo País, e que as sugestões feitas foram utilizadas na elaboração do Código. Diz que “o anteprojeto foi largamente discutido, e advogados, juízes, institutos e associações remeteram ao ministério cerca de quatro mil sugestões, todas minuciosamente examinadas e muitas incluídas entre as emendas sofridas, pelo texto” (Campos, 2001, p. 181); não dizendo, porém, quais sugestões foram aceitas, e de que maneira elas influíram no texto final apresentado.

5.2 Fux, o processo democrático, e o acesso à Justiça.

O primeiro ponto de destaque, já citado quando da identificação dos *corpora*, é que, embora ambas as exposições de motivos busquem adesão e convencimento, elas não estão em contextos iguais: se em 1939 a exposição vem apresentar um código já pronto, a ser *decretado* pelo Presidente; em 2010, a exposição vem apresentar uma proposta, um Anteprojeto, que ainda passaria por longo processo legislativo até vir a ser *promulgado*.

Assim, desde já temos uma diferença quanto ao *auditório* dos dois discursos. Uma vez dito que o Novo Código passará ainda por um processo legislativo, ou seja, será ainda votado, deve-se incluir no auditório todo um corpo de pessoas que terá um poder sobre a criação do Código, e que, portanto, pertence também à instância política. Assim, quando Fux se dirige diretamente ao presidente do Senado, José Sarney, como em: “Missão cumprida, Senhor Presidente. Receba esse anteprojeto [...]” (Brasil, 2010a, p. 9) devemos entender que ele se dirige a toda uma *instância política* constituída pelos parlamentares que ainda votarão o anteprojeto e farão alterações nele (como de fato aconteceu), inseridos em um *princípio da regulação*, onde tanto o enunciador quanto o receptor do discurso possuem poder sobre aquela ação política. Além disso, o discurso, uma vez público, se dirige a toda uma *instância cidadã* daqueles que serão afetados pelo novo código, e de quem o enunciador busca legitimidade: a comunidade jurídica em primeiro plano, e toda a comunidade brasileira, em segundo plano.

É importante novamente ressaltar que o discurso

político é resultado de uma *polifonia*, sendo difícil identificar com precisão quais são os diversos agentes que estão por trás do discurso, mascarados pelo *enunciador* que profere o discurso. Na análise desta exposição de motivos, centramos a análise na figura do enunciador que assina o texto, assumindo a autoria da exposição de motivos, identificando Luiz Fux como enunciador da exposição de motivos. É ele quem assina o texto, e é necessário ressaltar o papel central dele na comissão de juristas, e no papel que ele exerceu e ainda exerce como “defensor” do novo CPC e da reforma legislativa como um todo. Apesar disso, deve-se lembrar em conta que diversos agentes além de Fux participaram da elaboração do anteprojeto, sendo este uma obra coletiva. Nossa análise, porém, não gira em torno do anteprojeto, mas apenas de sua exposição de motivos, motivo pelo qual centramos a análise na figura de Luiz Fux.

Fux cria, assim como Campos, uma narrativa, partindo da elaboração dos problemas do atual Código de Processo Civil de 1973, para então apresentar as soluções trazidas pelo novo código, através da exposição de motivos de seu anteprojeto. No pequeno texto de introdução à exposição de motivos (Brasil, 2010a, p. 7-9), Fux trata justamente desta problematização:

É que; aqui e alhures não se calam as vozes contra a morosidade da justiça. O vaticínio tornou-se imediato: “justiça retardada é justiça denegada” e com esse estigma arrastou-se o Poder Judiciário, conduzindo o seu desprestígio a índices alarmantes de insatisfação aos olhos do povo.

Esse o desafio da comissão: resgatar a crença no judiciário e tornar realidade a promessa constitucional de uma justiça pronta e célere. (Brasil, 2010a, p. 7)

A imagem de *morosidade* é utilizada por Fux, assim como foi por Francisco Campos. Esta morosidade causaria uma “descrença”, um “desprestígio” e uma “insatisfação” da população em relação ao judiciário, quadro que a comissão teria o desafio de reverter.

Outro ponto relevante é como que a figura de “desprestígio” é construída numa lógica baseada numa realidade fática, pautada por “índices [...] de insatis-

fação” e “estigma” que, entretanto, não vêm acompanhados de nenhuma referência de dados que comprovem suas afirmações – diferente de quando ele trata de categorias abstratas de processo, como veremos adiante.

A partir do problema da *morosidade*, Fux passa a indicar suas causas:

Como vencer o volume de ações e recursos gerado por uma litigiosidade desenfreada, máxime num país cujo ideário da nação abre as portas do judiciário para a cidadania ao dispor-se a analisar toda lesão ou ameaça a direito?

Como desincumbir-se da prestação da justiça em um prazo razoável diante de um processo preñado de solenidades e recursos?

Como prestar justiça célere numa parte desse mundo de Deus, onde de cada cinco habitantes um litiga judicialmente? (Brasil, 2010a, p. 7-8)

Aqui, Fux traz como causa da *morosidade* o grande volume de ações e recursos, que por sua vez seriam causados por uma litigiosidade desenfreada. Assim, ele cria uma figura semelhante à criada por Francisco Campos, quando este descreve a *concepção dualística de processo*, que seria marcada pautada por “princípios privatísticos” e pela “luta judiciária entre particulares”.

O processo seria também preñado de “solenidades e recursos”, o que é um dos pontos centrais da argumentação de Fux. Da mesma maneira que Campos, que também criticava os diversos recursos e ações do processo tradicional, Fux tenta criar uma imagem de *confusão e complexidade* ao atual processo, de toda gestão do Judiciário e do sistema de justiça.

Assim como em Campos, o excesso de recursos e a confusão do processo são decorrentes de uma *falta de sistematicidade das normas*, causada pelos sucessivos acréscimos que o atual Código de Processo Civil teria sofrido por leis posteriores:

O enfraquecimento da coesão entre as normas processuais foi uma consequência natural do método

consistente em se incluírem, aos poucos, alterações no CPC, comprometendo a sua forma sistêmica. A complexidade resultante desse processo confunde-se, até certo ponto, com essa desorganização, comprometendo a celeridade e gerando questões evitáveis (= pontos que geram polêmica e atraem atenção dos magistrados) que subtraem indevidamente a atenção do operador do direito. (Brasil, 2010a, p. 12)

O mesmo ocorre em:

Isso ocorreu, por exemplo, no que diz respeito à complexidade do sistema recursal existente na lei revogada. Se o sistema recursal, que havia no Código revogado em sua versão originária, era consideravelmente mais simples que o anterior, depois das sucessivas reformas pontuais que ocorreram, se tornou, inegavelmente, muito mais complexo. (Brasil, 2010a, p.13)

Após criar as imagens negativas em relação ao código anterior, associadas à *morosidade* e a *confusão e complexidade*, que seriam causadas pelo excesso de “solenidades e recursos” e pela falta de *sistematicidade e coesão das normas*, o que levou ao desprestígio do judiciário por parte dos cidadãos, Fux começa a apresentar as soluções trazidas pelo anteprojeto de código, através da criação de fórmulas e de *imaginários sociodiscursivos*, aliados às mudanças em matéria processual.

A principal fórmula elaborada por Fux é de um processo mais *célere*. A palavra *celeridade* é repetida inúmeras vezes ao longo do texto, aliada às ideias de *duração razoável do processo e simplificação*. Para atingir a *celeridade*, o projeto recorre à eliminação de recursos e simplificação do sistema recursal, além da criação do incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Brasil, 2010a, p. 21). Outro valor constantemente defendido é o de *segurança jurídica*, que seria garantida por mecanismo de unificação da jurisprudência por tribunais superiores.

Da mesma maneira que Campos faz em 1939, Fux cria *imaginários sociodiscursivos* aos quais o auditório deve aderir. O primeiro deles é o de “*soberania popular*”. Enquanto Campos traz sempre a ideia de que o Código de 1939 traz um “*processo popular*”, Fux traz

um “processo democrático”, sempre associando as suas mudanças à democracia e ao Estado Democrático de Direito. Seguindo esta linha de raciocínio, diz:

Sob o ecoar dessas exigências decantadas pelas declarações universais dos direitos fundamentais do homem, e pelas aspirações das ruas, lançou-se a comissão nesse singular desafio, ciente de que todo o poder emana do povo, inclusive o poder dos juízes, e em nome de nossa gente é exercido. (Brasil, 2010a, p. 8)

Fux menciona também que foi uma preocupação da comissão “legitimar democraticamente as soluções”. Esta “legitimação democrática” teria vindo do “despreendimento com que” ouviram “o povo, “a comunidade jurídica e a comunidade científica”, tendo recebido “13 mil acesso a página da Comissão”, realizado “audiências públicas por todo o Brasil” e tendo recebido “duzentas e setenta sugestões”, além da “manifestação da Academia, aí compreendidos todos os segmentos judiciais; da Associação Nacional dos Magistrados à Ordem dos Advogados do Brasil, perpassando por instituições acadêmicas e faculdades de direito, as quais formularam duzentas proposições, a maior parte encartada no anteprojeto”. E conclui: “Em suma: a sociedade brasileira falou e foi ouvida” (BRASIL, 2010a, p. 9). Note-se que também Campos utiliza as sugestões como legitimação democrática, dizendo que recebeu mais de quatro mil sugestões, após o projeto ser largamente discutido (Campos, 2001, p. 181).

Fux cria a imagem de que a reforma é exigida pela comunidade jurídica, que seria unânime quanto à existência de problemas: “Assim, e por isso, um dos métodos de trabalho da Comissão foi o de resolver problemas, sobre cuja existência há praticamente unanimidade na comunidade jurídica.” (Brasil, 2010a, p. 13)

Outro imaginário trabalhado por Campos é o de articulação entre *Tradição e Modernidade*. Ele tenta criar uma ideia de continuidade com o Código de 1973, sem para isso renunciar às inovações necessárias:

Sem prejuízo da manutenção e do aperfeiçoamento dos institutos introduzidos no sistema pe-

las reformas ocorridas nos anos de 1.992 até hoje, criou-se um Código novo, que não significa, todavia, uma ruptura com o passado, mas um passo à frente. Assim, além de conservados os institutos cujos resultados foram positivos, incluíram-se no sistema outros tantos que visam a atribuir-lhe alto grau de eficiência (Brasil, 2010a, p. 12)

Assim, ressalta que não se deve fazer “taboa rasa das conquistas alcançadas” (Brasil, 2010a, p. 32) pela lei anterior, mas aproveitar o que elas têm de bom e introduzir as mudanças necessárias, compatíveis “com as necessidades e as exigências da vida hodierna.” (Brasil, 2010a, p. 7).

Fux se estende mais que Campos nas mudanças trazidas pelo projeto, detalhando com mais minúcias o que há de novo e o que foi retirado ou modificado. Desta maneira, a exposição de motivos imprime uma aparência de maior cientificidade e tecnicidade.

Para legitimar tais mudanças, são abundantes as citações a doutrinadores e pensadores nacionais e estrangeiros. Na introdução à exposição de motivos (Brasil, 2010a, p. 7-9), estas citações possuem caráter mais ideológico, e tentam construir uma imagem de busca por justiça. Aqui, são citadas figuras tão diversas como Kelsen, Shakespeare, Jhering, Cesare Vivante, e Fernando Pessoa. Na exposição de motivos em si, são abundantes as referências a doutrinadores nacionais (Figueiredo Teixeira, Barbosa Moreira, Cândido Dinamarco e outros) e internacionais (Cappelletti, Vigoritti, Alexy e outros) com passagens que se relacionam aos temas tratados. Fux explicita que o código se inspira em instrumentos estrangeiros “consagrados nas famílias da *civil law* e da *common law*” (Brasil, 2010a, p. 8), e no final da exposição argumenta que “Foram criados institutos inspirados no direito estrangeiro, como se mencionou ao longo desta Exposição de Motivos, já que, a época em que vivemos é de interpenetração das civilizações.” (Brasil, 2010a, p. 33).

6 Conclusões

A hipótese inicial de que a elaboração do Código de Processo Civil de 1939 e do atual Anteprojeto do Novo CPC, embora situadas em contextos históricos e políticos muito distintos, se aproximam quando

analisamos os discursos quanto à justificativa e à necessidade de mudança, encontra-se confirmada. As fórmulas utilizadas, assim, variam conforme o vocabulário da época (democrático/popular, técnico/científico, combate à morosidade/busca por celeridade), mas se aproximam nos procedimentos retóricos utilizados na busca de adesão e justificação.

Ambos os modos de justificação seguem o mesmo caminho. Apresentam como situação inicial e problemática o descrédito da população em relação ao Judiciário e ao processo. Para tanto, destacam a inoperabilidade do processo anterior, criando imagens de *morosidade* e de *confusão e complexidade*, através das referências à falta de sistematicidade entre as normas, pela pluralidade de recursos, e pela falta de mecanismos que simplifiquem o processo. A isto se soma o excesso de ações e recursos promovidos pelos cidadãos, graças a uma “litigiosidade desenfreada”, uma tendência dos brasileiros a resolverem seus conflitos no Judiciário. Tudo isto criaria uma dificuldade da população realmente encontrar a justiça nos tribunais, caracterizando-se assim um *desvio de função* do processo, que seria utilizado por particulares para criar ou protelar situações ilegítimas. Campos cria esta imagem através da conceituação da *concepção de duelística de processo*.

Demonstramos, assim, que, apesar dos autores analisarem momentos distintos do Processo Civil no Brasil, em momentos políticos muito distintos, os diagnósticos realizados são incrivelmente semelhantes. Ambos identificam praticamente os mesmos problemas no Processo Brasileiro, e a partir deles propõem suas soluções. As soluções também se aproximam, divergindo apenas a adequação dos argumentos de legitimação à realidade política de cada época.

Destacamos também, principalmente no Código de 1939, as argumentações com o caráter primeiramente político. O CPC, escrito em pleno Estado Novo, se encaixa no plano de unificação nacional, fato que é citado diversas vezes na exposição de motivos e nos textos de doutrina da época. Este e outros fatos ajudam-nos a desconstruir a visão que se tem do Processo como sendo uma matéria eminentemente técnica, e ressaltar o caráter político existe na matéria processual. Fica o questionamento de se é pos-

sível alterar a realidade e os problemas processuais brasileiros apenas com reformas legislativas, ou se é necessária uma mudança mais profunda da cultura jurídica brasileira, e por que não, da cultura processual brasileira.

Concluimos, deste modo, que através da análise discursiva das exposições de motivos, não é possível identificar nos dois discursos analisados, referências textuais a investigações do cotidiano do sistema de justiça – investigações que apresentem dados quantitativos e qualitativos do sistema processual que permitam *identificar problemas* para então *propor soluções* – mas sim que tais justificativas vem de procedimento retóricos que propõem a criação de *imaginários sociodiscursivos*. Tais imaginários, por sua vez, não são demonstrados – isto é, não apresentam uma racionalidade a partir de dados empíricos – e, portanto, não são baseados em *teorias* acerca dos problemas processuais brasileiros, mas sim são construídos retoricamente por meio de argumentos que, apesar de pretenderem uma cientificidade *teórica*, fundam estruturas argumentativas que podem ser identificados como *sistemas de pensamento*¹⁷ *doutrinários e ideológicos*.

Isto não quer dizer que tais dados empíricos não existam, ou que não tenham sido apreciados pelo legislador na hora da elaboração do anteprojeto, mas sim que discursivamente eles não são utilizados para fundamentar as reformas, de modo que nas exposições de motivos sejam utilizados principalmente elementos retóricos baseados nos *imaginários sociodiscursivos* apresentados, de modo que dados retirados de pesquisas empíricas concretas sobre o processo civil e sobre os problemas relacionados ao cotidiano judiciário não estão presentes nos discursos das exposições de motivos. Desta maneira, no âmbito do discurso, ambas as exposições de motivos reproduzem semelhantes problematizações acerca do processo brasileiro, em 1939 e hoje, como se não tivessem sido questionadas, apesar da crescente produção e investigação no Brasil sobre os problemas relativos ao Judiciário, à prática do Direito e ao processo civil,

17 Sobre *sistema de pensamentos*, e para a conceituação de *teoria, doutrina e ideologia*, ver nota 5. Para uma análise mais detalhada, ver Charaudeau (2011, p. 199-202)

tanto pela academia como pelos órgãos competentes, como o CNJ, o STF, o Ministério da Justiça e a Secretaria de Reforma do Judiciário.

Podemos concluir também, pelo exposto, que as exposições de motivos trabalhadas buscam antes um convencimento pela *persuasão* do que pela *convicção*¹⁸, uma vez que busca primeiro fazer com que o auditório se identifique com certos valores e imaginários compartilháveis, para então tentar convencê-lo através de uma argumentação doutrinária e ideológica – no caso, convencê-lo de que a reforma da legislação processual civil é necessária à melhoria do sistema de justiça.

////////////////////////////////////

18 Para diferença entre *convicção* e *persuasão*, ver nota 6.

7 Referências

- Almeida, G. G. S. L.; Almeida, M. G. S. Lm. (2014). Argumentos de justificação para as reformas processuais: uma análise semiolinguística das exposições de motivos do Código de processo civil de 1939 e do anteprojeto de reforma de 2010. *Associação Brasileira de Sociologia e Direito, V, 2014, Anais do V Congresso da ABRASD Vitória*, pp. 1332-1351.
- Basile, J. (2011). “Código de Processo Civil será revolucionário”. Brasília. 05/09/2011 às 00h00. *Valor Econômico S.A.* Disponível: <<http://www.valor.com.br/politica/997988/codigo-de-processo-civil-sera-evolucionario#ixzz38j3gQ97b>>.
- Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Presidência (2009). *Ato n. 379, de 30 de setembro de 2009, Institui Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de Código de Processo Civil*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, ano CXLVI, n. 189, 02 out. 2009, seção 1, p. 19.
- Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal (2010a). *Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil: anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil*. – Brasília: Senado Federal, Presidência.
- Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal (2010b). *Parecer PLS1662010 Final Aprovado*.
- Campos, F. (2001). Exposição de Motivos do Projeto do Código de Processo Civil. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, p. 161-183
- Charaudeau, P. (2001). *Discurso Político*. 2. ed. São Paulo: Contexto.
- Costa, M. L. (1970). *Breve notícia histórica do Direito Processual Civil Brasileiro e de sua literatura* - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais e Editora da Universidade de São Paulo.
- Duarte, F., Koerner, A. (2014). O Pensamento Jurídico Publicista brasileiro. *Congresso da BRASAS*, Londres, 2014
- Barros, F. M., Nunes, D. (2010). As reformas processuais macroestruturais brasileiras. In: Barros, Flaviane de Magalhães e Bolzan de Moraes, Jose Luís (Coord.) *Reformas do processo civil: perspectivas constitucionais*. Belo Horizonte: Fórum, p. 15-53
- Entrevista com o ministro Luiz Fux sobre o novo Código de Processo Civil - STJ Cidadão (2012). Enviado em 15/02/2012 – Canal no Youtube. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=FmToJrt-Ks0>>
- Fux, L. (2010). *Aula sobre o novo Código do processo civil com o Ministro Luiz Fux*. Instituto Brasileiro de Direito Público (IDP) – Canal no Youtube. 2010. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=q7ltxYxuxkk>>
- Haidar, R. (2011). “Opinião pública não pode pautar o Supremo” *Revista Consultor Jurídico*, 19 de junho de 2011, 09:45h. Disponível: <<http://www.conjur.com.br/2011-jun-19/entrevista-luiz-fux-ministro-supremo-tribunal-federal>>
- lorio Filho, R. M. (2012). *Os discursos de Benito Mussolini: uma proposta de identidade cultural italiana*. Curitiba: CRV.
- lorio Filho, R. M. (2014). *Uma questão de cidadania: O papel do Supremo Tribunal Federal na Intervenção Federal*. Curitiba: CRV.
- Meirelles, D. R., Noblat, F. (2014). De “Poder do juiz” a “convenção das partes”: uma análise da flexibilização procedimental na atual reforma do Código de Processo Civil. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Periódico da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. Ano 8, Volume VIII. Janeiro a Junho de 2014*. Rio de Janeiro. pp. 200-228.
- Ministros, Supremo Tribunal Federal (2014). Luiz Fux. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/ministro/verMinistro.asp?periodo=stf&id=45>>
- Ministro Luiz Fux concede entrevista sobre reforma do CPC. (2009) Portal Migalhas, Poscast Radio Bravo. quarta-feira, 28 de outubro de 2009. Disponível: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI95961,21048-Ministro+Luiz+Fux+concede+entrevista+sobre+reforma+do+CPC>>.
- Novo CPC trará importantes mudanças, diz Fux (2010). *Revista Consultor Jurídico*, 08 de abril de 2010, 10:38h. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-abr-08/luiz-fux-apresenta-detalhes-mudancas-anteprojeto-cpc>>
- Rodas, S. (2015). Veja como o projeto do Novo CPC evoluiu do início até a aprovação pelo Senado. *Revista Consultor Jurídico*, 10 de janeiro de 2015, 8h19. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jan-10/veja-projeto-cpc-evoluiu-legislativo>>
- Santos, M. A. C. (2013). Francisco Campos: um Ideólogo para o Estado Novo. *Revista de História, Juiz de Fora*, v. 13, n. 2, p. 31-48, 2007. Disponível em: <<http://www.ufjf.br/locus/files/2010/02/25.pdf>>